

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1678/84 - (PROC.DREL n° 2582/93)

INTERESSADO : SUELI RAMOS VERDE

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : 1 8 2 2 / 8 4 - CESG - APROVADO/ 14/11/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Em ofício datado de 28 de abril de 1983, a direção da EESG "Canadá", de Santos, dirigiu-se a este Conselho para solicitar a "homologação da matrícula na 4ª série e a convalidação dos atos escolares da aluna SUELI RAMOS VERDE que concluiu a 4ª série do 2º grau em 1974, sem ter feito a adaptação de Teoria Geral da Educação", conforme o então prescrito pelo Artigo 15 da Resolução CEE n° 36/68.

Por outro lado, informou "que a aluna em questão foi submetida a processo de adaptação para o 4º ano Normal em Teoria e Prática de Ensino, abrangendo ainda: Desenho Pedagógico, Língua Portuguesa, Matemática, Estudos Sociais, Ciências e Saúde".

E, por fim, justificou "o pedido de convalidação em virtude da extemporaneidade desta solicitação (fls.2 do apenso).

1.2. De acordo com os elementos que instruem os autos, cujas diligências que concorreram à sua complementação parecem explicar sua demorada tramitação, a interessada apresenta a seguinte escolaridade, em nível de 2º grau:

1.2.1. concluiu, em 1973, a 3ª série do Curso Colegial, no então Colégio Estadual "D. Luíza Macuco", em Santos;

1.2.2. no, ano de 1974, após lograr aprovação nos exames de adaptação, a saber:

Psicologia Aplicada à Educação:.....	8,0
História da Educação e Educação Brasileira-	7,0
Biologia Aplic. à Educação e Saúde Pública-	6,5
Teoria e Prática da Educação Primária .	- 8,0
Sociologia Aplicada à Educação	- 5,5,

foi matriculada na 4ª série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, na Escola Normal "Liceu Feminino Santista", em Santos;

1.2.3. ainda nesse ano letivo de 1974, transferiu-se para o Instituto de Educação "Canadá", atual EESG "Canadá", de Santos onde cumpriu o currículo a seguir:

= DISCIPLINAS ESPECÍFICAS - Artigo 15 da Resolução CEE nº 36/68 =

História da Educação Brasileira:	7,9
Psicologia Aplicada à Educação:	9,1
Português e Literatura Infantil:	8,4
Sociologia Aplicada à Educação :	8,6
Teoria e Prática da Educação Primária:	9,3
Biologia Aplic. à Educação e Saúde Pública:	9,9

= DISCIPLINAS OPTATIVAS - Artigo 16 da Resolução CEE nº 36/68 =

Sistema Estadual de Ensino e sua Legislação:	8,6
Técnicas Audiovisuais	9,4

Educação Física: 100%

Educação Musical

1.2.4. Ocorreu que, a época, não constava do quadro curricular da 4ª série, do então I.E. "Canadá", Teoria Geral da Educação - disciplina específica e obrigatória da 3ª ou 4ª série do curso, nos termos do Artigo 15 da Resolução CEE nº 36/68, resultando, daí, não ter a aluna cursado este componente.

1.3. As autoridades escolares, que se manifestaram nos autos, opinaram pela convalidação sem outras exigências.

1.4. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de lacuna curricular detectada na escolaridade de 2º grau Curso Colegial de Formação de Professores Primários - de SUELI RAMOS VERDE, cuja conclusão da 4ª série se deu no ano de 1974, no então Instituto de Educação "Canadá" (hoje EESG "Canadá") de Santos.

2.2. Isto porque, após ser submetida e lograr aprovação nos exames das disciplinas pedagógicas da 3ª série, consoante o disposto no Artigo 21 da Resolução CEE nº 36/60, vigente à época, na Escola Normal "Liceu Feminino Santista", de Santos, transferiu-se, a seguir, para o I.E. "Canadá". Só que, no quadro curricular da 4ª série da escola recipiendária, não figurava o componente Teoria Geral da Educação, disciplina específica e obrigatória da 3ª ou 4ª série do curso, conforme o previsto pelo Artigo 15 da supracitada Resolução CEE, fato este que passou despercebido, tendo, assim, a aluna concluído o curso

sem ter sido submetida a processo algum de adaptação. E, à vista da solicitação objeto dos autos, depreende-se que somente agora tal irregularidade veio à tona.

2.3. Em que pese à natureza da presente lacuna curricular, dado o tempo decorrido, parece-nos que se impõe a convalidação em caráter excepcional e sem outras exigências, de conformidade à decisão deste Colegiado na solução de caso da espécie.

Aliás, nesse sentido, manifestou-se a Coordenadoria de Ensino do Interior, após ponderar os seguintes aspectos:

2.3.1. a extemporaneidade do presente pedido;

2.3.2. a ausência de culpa e/ou responsabilidade, por parte da aluna, para com o ocorrido, visto tratar-se de falha administrativa da escola, em decorrência da qual não pode a mesma ser prejudicada;

2.3.3. a inexistência de documentação da época, que pudesse reunir elementos de convicção acerca do desenvolvimento do conteúdo programático de Teoria Geral da Educação junto a outros componentes curriculares, apesar das buscas efetuadas pela Supervisão de Ensino da DE. de Santos, que compareceu nas duas escolas que a interessada frequentou;

2.3.4. o fato da epigrafada ter prestado exame de adaptação em Teoria da Educação Primária, no ano de 1974, na Escola Normal "Liceu Feminino Santista", obtendo nota 8,0 (cf.doc. às fls. 05 do apenso) e cursado Teoria e Prática da Educação Primária, na 4ª série do I.E. "Canadá", obtendo nota 9,3 (cf.doc. às fls.15).

Ademais; a atual estrutura da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério não inclui o componente não cursado como obrigatório (Deliberação 21/76).

3. CONCLUSÃO:

3.1. Em face do exposto e nos termos deste Parecer, convalida-se, em caráter excepcional, o Curso Colegial de Formação de Professores Primários, concluído no ano de 1974, no então Instituto de Educação "Canadá", atual EESG "Canadá", de Santos, pela aluna SUELI RAMOS VERDE, fazendo a mesma jus ao diploma correspondente.

3.2. Advirta-se a supracitada Escola pela irregularidade cometida, alertando a autoridade supervisora sobre a importância de

sua ação preventiva.

CESG, aos 02 de outubro de 1984

a)CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO
- Relator -

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 31 de outubro de 1984

a)Cons° Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE